

LEI Nº 29, de 04 de novembro de 1948

Dispõe sobre a cobrança do Imposto de lotes e territorial urbano na parte urbana e suburbana da cidade.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre lotes e territorial urbano serão exigidos à razão de 1% (um por cento) sobre o valor real do imóvel, excluídas as benfeitorias, sendo de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros) a sua contribuição mínima.

Art. 2º Será considerado lotes, para efeito de exigência desse imposto todo terreno urbano ou suburbano, que tenha frente para ruas, avenidas e praças, com extensão de 10 (dez) metros de frente para a zona urbana e 15 (quinze) metros para a zona suburbana.

Art. 3º No caso de terreno pertencente ao mesmo proprietário com frente superior ao mencionado no artigo 2º desta Lei, será o mesmo dividido em tantos lotes quantos o permitir a área.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Itaúna, para o cumprimento desta, procederá pelo seu departamento técnico, ao levantamento de todos os lotes existentes na parte urbana e suburbana da cidade, distritos e povoados e a avaliação e lançamentos dos mesmos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem couber a execução desta Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão fielmente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 04 de novembro de 1948

Dr. Antônio Augusto de Lima Coutinho
Prefeito Municipal

Antônio Orlando Botelho Nogueira
Secretário

